



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0002765-18.2005.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

EMBARGADO : MG Mármore e Granitos LTDA, sem advogado nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO FOSSE ATINGIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- A Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba, apontando omissão no Acórdão de fls. 90/91v, em que sustenta ter

ocorrido omissões quanto aos pleitos de prosseguimento do processo por parte do Exequente, ou seja, violações aos arts. 25 e 40 da LEF e Súmula nº 07 do STJ. Requer que sejam mencionadas essas informações, tudo para fins de prequestionamento, prestando, assim, a mais completa jurisdição.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo da parte recorrente é no sentido de que houve violações aos arts. 25 e 40 da LEF e Súmula nº 07 do STJ.

Contudo, o feito foi suspenso em 01/06/2009, fl. 60, com o ciente do Exequente, e arquivado em 01/07/2009, fl. 63, após o transcurso do prazo de suspensão do feito e com intimação pessoal do Procurador do Estado.

A Sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente foi proferida em 18/03/2015, fl. 65/68.

De acordo com o que se lê na peça de Embargos, a pretensão do Embargante é apontar hipótese dos vícios de procedimento, bem como fazer o devido prequestionamento, para viabilizar possível recurso à Instância Superior.

É de observar, entretanto, que o Acórdão não padece de nenhum vício, ficando evidente que o desejo do Embargante é rediscutir os

fundamentos daquele Acórdão numa tentativa de readaptar a Decisão ao seu modo de pensar.

Em suma: não se aponta omissão, contradição ou obscuridade. Renova-se a discussão do Apelo, querendo que os Embargos cumpram uma terceira estrada recursal.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão e obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator